



COMISSÃO PERMANENTE DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE (CAMA)

PARECER

Processo Legislativo: PROJETO DE LEI Nº 65/2023

Iniciativa: Prefeito em Substituição Paulo Roberto Alves Damaceno.

Relator: Pedro Henrique Pestana Gonçalves (PODE)

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 65/2023, que dispõe sobre o controle populacional de animais e da promoção do bem-estar animal no âmbito do Município de Nova Venécia-ES, de iniciativa do Prefeito em Substituição Paulo Roberto Alves Damaceno.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 18 de julho de 2023, e, em seguida, foi distribuído às Comissões Permanentes pelo presidente da Câmara nos termos do art. 134 do Regimento Interno.

Recebida a matéria na Comissão Permanente de Agricultura e Meio Ambiente, Legislação, Justiça e Redação Final, reservei a matéria para relatá-la, nos termos do art. 70 do Regimento Interno, cabendo-me assim exarar o parecer.





Encontra-se acostado aos autos do presente processo legislativo o Parecer Jurídico nº 62/2023, exarado pelo Subprocurador da Câmara Municipal, opinando pela aprovação da proposição.

De posse do processo legislativo, na condição de relator, passo a exarar o parecer técnico pelos fatos e fundamentos abaixo.

II – DAS NORMAS DE MEIO AMBIENTE, POLÍTICAS PÚBLICAS DE CONTROLE DA POPULAÇÃO DE ANIMAIS E PROTEÇÃO DA FAUNA:

O art. 225, § 1°, inciso VII, da Constituição Federal, sobre o tema em análise, traz o seguinte:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondose ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Regulamento)

Além de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, dentre outras ações, cabe ao poder pública proteger a fauna e a flora e quaisquer espécies, sendo vedadas, na forma da lei, dentre outros crimes, as práticas que submetam animais à crueldade.

Assim sendo, o controle populacional de animais, através de ações e serviços prestados pelo Município, ou mesmo mediante parcerias ou instrumentos firmados com entidades privadas, é uma forma de se evitar o crescimento excessivo de animais e tendo como uma das consequências o aumento do número em vias públicas e em situações de abandono e vulnerabilidade.

Dentre as competências administrativas comuns aos entes federados, o art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal tem o seguinte:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Douwah





As referidas competências foram atribuídas de forma comum entre a União, o Estado e o Município justamente para relevância das matérias, considerando a necessária proteção e preservação do meio ambiente, a importância das florestas, da fauna e da flora em geral.

De acordo com a autonomia político-administrativa atribuída ao Município (art. 18 da CF), o art. 223, VI, estabelece também que compete ao Município proteger a fauna e a flora, vedas as práticas que comprovação a extinção de espécies ou submetem os animais à crueldade.

Importante destacar a Lei nº 9.605/98 (Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências), que em seu art. 32 define o seguinte crime:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: (Vide ADPF 640)

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. (Vide ADPF 640)

§ 1°-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Destaca-se que a alteração da referida lei aumentou a pena de conduta tipifica como esse crime para o caso de cães e gatos submetidos à qualquer das situações previstas no caput do referido dispositivo, sendo assim um avanço para coibir as práticas criminosas contra os nossos animais.

Assim sendo, a implantação de políticas públicas no Município para fins de proteger e controlar a população de animais, sobretudo, os que vivem em condições de abandono, torna-se bastante necessária.

Sobre a necessária implantação das ações do projeto em análise, podemos reproduzi mensagem do Chefe do Poder Executivo, conforme segue:

Temos a honra de submeter à elevada consideração desse Colendo Poder Legislativo o presente Projeto de Lei que dispõe sobre o controle populacional de animais e da promoção do bem-estar animal no âmbito do Município de Nova Venécia/ES.





A presente propositura fundamenta-se na proteção aos animais, que deve ser considerada como de interesse coletivo, por tratar da saúde pública, do meio ambiente e das relações afetivas entre animais e pessoas, tendo por objetivo o incentivo à adoção e castração de animais comunitários, se tratando de maneira ética e eficaz de controle de animais abandonados, além de prevenir diversas doenças em cães e gatos.

O Município de Nova Venécia/ES pretende promover a conscientização da comunidade em relação aos cuidados necessários à criação de animais e a importância da castração. Trata-se de medida efetiva no auxílio à saúde pública e uma importante ferramenta na garantia dos direitos dos animais.

Feitas essas ponderações e, ciente de que o Projeto de Lei ora apresentado está em consonância com a legislação em vigor, estamos convictos de que Vossas Excelências saberão reconhecer a sua relevância, requeremos o apoio dos nobres Vereadores para aprovação da presente propositura.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar aos Nobres Edis, os nossos sinceros protestos de elevado apreço.

É a justificativa.

III - VOTO DO RELATOR:

Diante de todo o exposto, considerando a necessidade de se implantar políticas públicas que evitem maus tratos de animais, o controle populacional e um meio ambiente mais equilibrado, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 65/2023.

É o PARECER pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 65/2023.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 27 de julho de 2023; 69° de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

NA GONÇALVES PEDRO HENRIOÙ

RELATOR – Presidente da CAMA

Vereador pelo PODE

Celos Con Clusors





COMISSÃO PERMANENTE DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE (CAMA)

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 65/2023

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 65/2023: dispõe sobre o controle populacional de animais e da promoção do bem-estar animal no âmbito do Município de Nova Venécia-ES.
INICIATIVA:	Prefeito em Substituição Paulo Roberto Alves Damaceno.
RELATOR:	Vereador Pedro Henrique Pestana Gonçalves (PODE).

A Comissão Permanente de Agricultura e Meio Ambiente (CAMA) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, Vereador Pedro Henrique Pestana Gonçalves (PODE), às folhas 28 a 31, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer da relatora na Reunião Ordinária de 2 de agosto de 2023, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o parecer desta Comissão Permanente.

D





É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Agricultura e Meio Ambiente (CAMA) pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 65/2023.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 2 de agosto de 2023; 69° de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

VANDERLEI BASTOS GONÇALVES

Presidente em exercício da CAMA Vereador pelo Solidariedade

VALDECIR SILVESTRE JULIATTI

Membro da CAMA Vereador pelo PSB